



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.003314/93-10

Sessão de 19 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº 302.32.802

Recurso nº: 115898
Recorrente: Moacyr Parahyba Fantoni
Recorrida : IRF/Porto Alegre/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

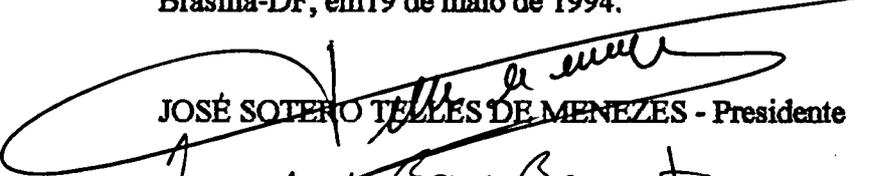
A divergência de país de fabricante não justifica a imposição da multa prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1994.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Procuradora

VISTO EM

23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.898 - ACORDAO N. 302-32.802
RECORRENTE: MOACYR PARAHYBA FANTONI
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Através da G.I. 1980-92/07179-2, ao contribuinte obteve autorização para importar um veículo modelo HONDA CIVIC DX SEDAN 1993, ano de fabricação 1992.

No ato de desembaraço aduaneiro da D.I. 000648/93 verificou-se que o país fabricante é o Japão, ao contrário do declarado, Estados Unidos.

Foi, então, lavrado o auto de infração para se exigir o crédito tributário referente a multa prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Em suas razões de defesa, o atuado alega, em síntese que a exigência foi feita em documento impróprio, quando o correto seria no Campo 24 da D.I.; que solicitou e obteve a retificação da incorreção através de aditivo junto ao DECEX, antes do desembaraço, que foi recusado pelo atuante; que o anexo F do Comunicado CACEX 204/88 dita instruções para preenchimento dos documentos de importação e que a identificação do país fabricante não tem conotação de requisito essencial de controle das importações, sendo que a inobservância destas instruções não caracteriza infração ao artigo 526, IX do R.A.; que não existe restrição para importação de veículos fabricados no Japão, sendo iguais as alíquotas para as importações do Japão e dos Estados Unidos.

O auto de infração foi mantido. Quanto a alegação feita pelo importador, relativamente ao aditivo, a decisão entendeu não deveria ser acolhida por ter sido a mesma solicitada após a formalização da exigência por parte do fisco.

Ao recorrer a este Conselho a recorrente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, insistindo que o aditivo deve ser aceito: não houve prejuízo ao erário público; que o Comunicado CACEX 204/88 não coloca como requisito essencial a identificação do país fabricante.

E o relatório.

V O T O

Entendo não estar caracterizada infração ao art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

O artigo 526 IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição de infração alguma.

Não vejo como deve prosperar a respeitável decisão recorrida. É princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devam estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata descrição da conduta punível, sem que a norma descrita da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização.

O princípio da legalidade, da tipicidade devem ser preservados, logo, há a obrigatoriedade de que somente fatos previstos explicitamente possam ensejar a aplicação de penalidade.

É inadmissível se aceitar uma enorme "vala comum", onde interpretações desfundamentadas e sem suporte legal possam ser usadas contra o contribuinte de forma aleatória e ao livre arbítrio do fiscal.

Ademais, inexistente previsão legal, base legal, para aplicação do artigo 526, IX do R.A.

Dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 maio de 1994.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator